

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Thaís Ragone Azevedo

**A TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS
ORGANISMOS INTERNACIONAIS APLICADA À ARBITRAGEM NO DIREITO
DO TRABALHO BRASILEIRO**

Juiz de Fora - MG

Março/2016

Thaisa Ragone Azevedo

**A Teoria da Relativização da Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais
Aplicada à Arbitragem no Direito do Trabalho Brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora para obtenção de grau de
bacharel em Direito com a orientação do Prof.
Ms. Fernando Guilhon de Castro.

Juiz de Fora - MG

Março/2016

Thaisa Ragone Azevedo

A Teoria da Relativização da Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais
Aplicada à Arbitragem no Direito do Trabalho Brasileiro

Monografia de conclusão de curso apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora para obtenção de grau de bacharel
em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro

Orientador

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

Examinador UFJF

Prof. Ms. Guilherme Rocha Lourenço

Examinador UFJF

Juiz de Fora - MG

Março/2016

RESUMO

A jurisprudência brasileira sedimentou o entendimento em 2012, através da Orientação Jurisprudencial 416 da Sessão de Dissídios Individuais – 1, veiculada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que a imunidade jurisdicional das organizações internacionais é absoluta, só podendo ser excetuada quando aquelas dispuserem de tal garantia, admitindo, inclusive, o uso do instituto da arbitragem no Direito do Trabalho brasileiro. Entretanto, a arbitragem no país é admitida de forma ainda muito sutil apenas no Direito Coletivo do Trabalho, não havendo disposição legal que regulamente o instituto em dissídios individuais, além de ser escasso de legislação, não há quem possa fiscalizar o procedimento, que é sigiloso, para verificar a disponibilidade dos direitos enfrentados ou mesmo para garantir o uso da cláusula arbitral com o consentimento livre do empregado. A teoria da relativização da imunidade, crescente na doutrina brasileira, pode ser aplicada em seu plano constitucional, pela própria recepção das normas que regulam a garantia; principiológico, através do uso da proporcionalidade; e extensivo relativo à regra do direito consuetudinário que diferencia os atos de gestão dos atos governamentais, em que apenas estes detêm a imunidade, incidindo de forma inequívoca no Direito laboral. Desta forma, com respaldo na jurisprudência internacional, concluímos que a teoria da relativização da imunidade jurisdicional deve ser aplicada em face da impossibilidade de utilização da arbitragem na esfera juslaboral dada a incapacidade do instituto no Brasil.

Palavras-chave: Direito Internacional do Trabalho. Teoria da Relativização da Imunidade de Jurisdição. Organismos Internacionais. Arbitragem. Direito do Trabalho brasileiro.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACO	Ação Cível Originária
Agr.	Agravo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CTI	Cooperação Técnica Internacional
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Trabalho Social
<i>IBA</i>	<i>International Bar Associations</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Min.	Ministro (a)
MPT	Ministério Público do Trabalho
MS	Medida de Segurança
OGMO	Órgão Gestor da Mão de Obra
OJ	Orientação Jurisprudencial
ONU	Organizações das Nações Unidas
PE	Pernambuco
PNUD	Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento
RE	Recurso Extraordinário
ReeNec	Reexame Necessário
Rel.	Relator (a)
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SDI	Seção de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	8
CAPÍTULO 2 – ARBITRAGEM E O DIREITO DO TRABALHO	15
2.1 DISSÍDIOS COLETIVOS: A ARBITRAGEM COMO MEIO CÉLERE E SIGILOSO	17
2.2 DISSÍDIOS INDIVIDUAIS: A INAPLICABILIDADE EM GARANTIAS FUNDAMENTAIS	19
CAPÍTULO 3 – RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE JURISDICIONAL	25
4. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	38

INTRODUÇÃO

Os organismos internacionais são associações disciplinadas por tratados ou acordos de sede. Esses organismos possuem natureza supranacional, bem como personalidade jurídica, aplicando-se a imunidade de jurisdição conforme positivado através de tratados de sede¹.

O Brasil é signatário de diversas convenções, tratados e acordos que garantem aos organismos internacionais a imunidade de jurisdição que excluem nosso ordenamento pátrio da resolução de diversos conflitos que envolvem estes entes.

Este trabalho pretende verificar a possibilidade da utilização do instituto da arbitragem no Direito do Trabalho Brasileiro tratando-se de contrato firmado com organizações internacionais.

O ponto central da controvérsia é saber se os organismos internacionais que gozam de imunidade de jurisdição possuem a garantia de forma absoluta, de modo a livrá-las em toda e qualquer hipótese da submissão à Justiça brasileira, especialmente quanto às relações trabalhistas, ou se a imunidade pode ser afastada em decorrência da natureza do litígio, de forma a ser regulado pelo direito interno.

Responderemos a supramencionada questão a partir dos seguintes objetivos: análise da modificação da jurisprudência brasileira, observação das leis nacionais quanto à aplicação do referido instituto na matéria proposta, bem como da teoria da relativização dessa garantia conferida a estes organismos.

Trataremos o tema a partir da concepção de que um agente de Direito Internacional, seja ele Estado ou organismo internacional, possui imunidade de jurisdição de igual forma a outro, devendo ser respeitados os mesmos princípios para a sua aplicação.

A partir desta análise, abordaremos no primeiro capítulo se a mudança na jurisprudência brasileira considera a imunidade absoluta e se admitiu a possibilidade da arbitragem no âmbito do Direito do Trabalho Brasileiro.

Este trabalho está dividido em cinco sessões: introdutória, análise da jurisprudência brasileira, a arbitragem no Direito do Trabalho Brasileiro, a teoria de relativização da imunidade jurisdicional e conclusão.

¹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: ReeNec e RO número 5165-78.2010.5.10.0000, Data de Julgamento: 30/10/2012, Relator Ministro:Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acessado em 20 de janeiro de 2016.

Na próxima sessão discutiremos se a mudança na jurisprudência brasileira considera a imunidade absoluta e se admitiu a possibilidade da arbitragem no âmbito do Direito do Trabalho Brasileiro.

CAPÍTULO 1 - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Partiremos da análise do Recurso de Revista RR - 87985-12.2005.5.10.0007², no qual foi relator o ministro Fernando Eizo Ono, em que a autora foi contratada, com a convenção de cláusula arbitral, em março de 2000 pela ONU/PNUD (Organização das Nações Unidas/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) para exercer cargo técnico junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), sendo demitida em junho de 2004 sem a anotação na carteira de trabalho e a quitação das verbas rescisórias.

De acordo com o sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o juízo *a quo* considerou válida a convenção de juízo arbitral, tendo o recurso no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª região o mesmo fim, a extinção do processo. Os desembargadores arguíram que o contrato de trabalho fixou todas as regras da contratação (direitos e obrigações das partes), e, portanto, não seria admissível cogitar que a cláusula compromissória que opta pelo procedimento arbitral estivesse dissociada do objeto do contrato.

Também foi afastada a alegação de que a arbitragem seria facultativa, dada a inafastabilidade da tutela jurisdicional garantida constitucionalmente³, vez que o contrato previa, expressamente, a utilização da arbitragem na impossibilidade de acordo, aceita por ambas as partes espontaneamente, o que torna sua observância obrigatória.

No recurso do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o ministro relator considerou ainda que se tratando de organismo internacional, que possui imunidade de jurisdição disciplinada em acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, estaria afastada a jurisdição do Estado brasileiro no caso, conforme disposto no artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas⁴.

² BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Notícias, FONSECA, Lílian, **Juízo arbitral pode solucionar conflito entre trabalhador e organismo internacional**, publicado Ter, 17 Jan 2012 10:20:00. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/juizo-arbitral-pode-solucionar-conflito-entre-trabalhador-e-organismo-internacional/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acessado em 27/12/2015.

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

⁴ “Seção 2. A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em

Tal dispositivo estabelece que a Organização das Nações Unidas, os seus bens e patrimônio, onde quer que estejam estabelecidos e independentemente do seu detentor, gozam de imunidade em qualquer procedimento judicial, salvo renúncia expressa.

De igual forma, apresenta-se a jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 416 Seção de Dissídios Individuais-1⁵, defendendo que as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário⁶ relativa à natureza dos atos praticados. Ressalta ainda a excepcionalidade do proveito da jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.” (BRASIL, Planalto. Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas. Tradução. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf>. Acessado em 27/12/2015).

⁵ “416. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional”. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, Orientações Jurisprudenciais, Seção de Dissídios Individuais I – SDI, 416, DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012. Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_sl_401.html#TEMA416>. Acessado em 12/01/2016).

⁶ De acordo com o Restatement of the Law, Third (1 987), em seu parágrafo 102 (2), a regra consuetudinária pode ser definida quando o “*direito internacional costumeiro resulta de uma prática geral e consistente por parte dos Estados, seguida por eles como consequência de entendê-la como uma obrigação legal.*” (MAZZUOLI, 2015). A imunidade de jurisdição absoluta dos Estados era considerada como uma norma do direito internacional para não serem levados perante os tribunais de outros Estados sem seu consentimento. Entretanto, com a entrada dos Estados em áreas como o comércio, começaram a praticar atos que poderiam ser igualmente praticados por indivíduos, os chamados atos privados ou atos *jure gestionis*, em contraposição àqueles exercidos pelos Estados em sua capacidade pública, ou atos *jure imperii*, que são atos administrativos internos; os atos legislativos; os atos relativos à atividade diplomática; e os empréstimos públicos. Em sua prática vigente, a maioria dos Estados segue uma doutrina de imunidade restritiva, na qual se concede ao outro Estado a imunidade apenas por atos *jure imperii*, isto é, seus atos puramente governamentais. (BRASIL, Direitos Humanos na Internet. Caderno 1: Arcabouço jurídico. Conceitos básicos de Direito Internacional. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c1.htm> >. Acessado em 11/02/2016).

A concepção de imunidade absoluta passou então a ser baseada em ofensa, de forma direta e literal, os artigos 5º, § 2º⁷, e 114⁸ da Constituição Federal, bem como a previsão nas Convenções de Viena de 1961 e de 1963, incorporadas ao direito brasileiro pelos Decretos nº. 56.435/1965⁹ e 61.078/1967¹⁰, admitidas em sua plena vigência¹¹:

⁷ “Art. 5º (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

⁸ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) _§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

⁹ BRASIL, Decreto nº 56.435, de 8 de Junho de 1965; Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 61.078, de 26 de Julho de 1967, Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

¹¹ CÔRTEZ JR, Juarez Cleto. **Direito Consuetudinário: *Par in parem non habet imperium*. Imunidade Absoluta ou Relativa de Jurisdição dos Estados? Aplica-se aos Organismos Internacionais? Qual o alcance da recém editada OJ n. 416, da SDI-1, do C. TST?**. Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial, Campinas, v.7, n.6, nov./ dez. 2011; Doutrina 252-256. Disponível em:

Esclareça-se que o presente estudo não diz respeito à imunidade de jurisdição das organizações ou organismos internacionais - por exemplo: ONU, OEA, OIT, OMS, UNICER, OPAS e tantas outras - porque estas instituições regem-se por regras próprias já que, para que se estabeleçam em qualquer país, necessariamente concluem e assinam um tratado com o país que as recebe, o tratado de sede, onde são fixadas as normas que ambas as partes se comprometem a cumprir. Estes tratados normalmente prevêm a imunidade de jurisdição da organização internacional tanto para o processo de conhecimento quanto para o de execução. Daí porque, acionada a organização internacional, a meu ver, o Juiz, de ofício, deve determinar a juntada aos autos do tratado de sede respectivo para que se possa examinar a questão, que precede a todas as outras. Note-se que não há como equiparar-se as organizações ou organismos internacionais ao Estado estrangeiro para a finalidade deste estudo, como se verá mais adiante, porque como já foi dito, quando se fixam em determinado país negociam e pactuam regras próprias pelas quais se obrigam. No quadro constitucional brasileiro, inclusive, com chancela do Congresso Nacional. (Revista Síntese Trabalhista nº 137, novembro/2000, págs. 9/10), declaro a imunidade de jurisdição quanto ao processo executório da ONU/PNUD, nos termos do art. II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas - Convenção de Londres, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948, ratificada pelo Brasil a 11 de novembro de 1949 e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 (fls. 101/106), bem como do art. V, item 1, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1966, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966 (fls. 107/113). De fato, como visto, a executada não pode se submeter à jurisdição nacional porque expressamente assim previsto em lei brasileira (Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 e Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966). Posto isso, há que se extinguir o processo¹².

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já havia consolidado anteriormente o entendimento de que a imunidade de jurisdição era absoluta a partir do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 00031.2004.000.10.00.8¹³, entretanto, na Sessão

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49699/direito_consuetudinario_cortes_junior.pdf>. Acessado em 02/02/2016.

¹² BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo nº MS-183/2000.

¹³ “(...) legítima a intenção da ONU de requerer do Judiciário brasileiro o cumprimento da obrigação prevista na referida convenção (imunidade jurisdicional). Todavia, o Estado brasileiro está igualmente legitimado a exigir da ONU o cumprimento da obrigação equivalente estabelecida nessa mesma convenção (adoção dos meios de solução da controvérsia presente nesta reclamatória). Foi diante disso que este juízo, suspendendo o curso do processo, conferiu prazo razoável (90 dias) para que a ONU demonstrasse nos autos a adoção de medidas visando à solução da presente controvérsia (...). Esse prazo, aliás, em razão da greve dos membros da Advocacia da União e dos servidores do Judiciário, foi estendido até 07.07.04 (quase 6 meses), conforme certidões de fls. 482 e 483. Só que ainda assim, a ONU permaneceu absolutamente inerte, evidenciando a sua intenção deliberada de descumprir a obrigação equivalente contida na referida Convenção.” (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, egr. Tribunal Pleno, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 00031-2004-00-10-00-8 apud TST - RR: 2100000520095100019 210000-05.2009.5.10.0019, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012. Disponível em:<

Plenária do dia 25/10/2005, no julgamento do processo nº 828-2004-016-10-00-0 - RO, a Corte procedeu à revisão do citado IUI e estabeleceu nova jurisprudência em sentido oposto ao ora indicado¹⁴.

Vejamos a jurisprudência que permaneceu até 2012, conforme Verbete nº 17/2005:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29¹⁵, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas¹⁶.

Em um dos últimos julgamentos antes de 2012 acerca desse assunto, no RR-94200-84.2003.5.10.0003¹⁷, em que cláusula idêntica em contrato de trabalho firmado pelo mesmo organismo internacional (ONU/PNUD), foi considerada ilegal, conforme entendimento da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reformou acórdão do Tribunal Regional do

<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21335204/recurso-de-revista-rr-2100000520095100019-210000-0520095100019-tst/inteiro-teor-110334765>>. Acessado em 02/02/2016).

¹⁴ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho; Processo nº TST-RR-208200-90.2009.5.10.0002; 5ª Turma; Ministro Relator: Emmanoel Pereira; DJe:03/10/2012; Data de publicação: 09/10/2012. Disponível em:<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20208200-90.2009.5.10.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKeUAAN&dataPublicacao=19/10/2012&localPublicacao=DEJT&query=ORGANISMO%20and%20INTERNACIONAL>>. Acessado em 02/02/2016.

¹⁵ “Artigo VIII. Solução das Controvérsias. Seção 29. A Organização das Nações Unidas deverá estabelecer processos adequados de solução para: a. as controvérsias em matéria de contratos ou outras de direito privado nas quais a Organização seja parte.” (BRASIL, Planalto. Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Tradução. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf>. Acessado em 27/12/2015).

¹⁶ BRASIL, Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Verbete nº 17/2005, in DJ de 13/3/2006, Seção 3, p. 7. Disponível em: <http://escolajudicial.trt10.jus.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1248&Itemid=145>. Acessado em 02/02/2016.

¹⁷ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Processo número RR-94200-84.2003.5.10.0003. Ministro relator: Augusto César Leite de Carvalho. Órgão julgador: 6ª Turma TST. Data do julgamento: 27/10/2010. Disponível em:<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2094200.84.2003.5.10.0003&base=acordao&numProcInt=142654&anoProcInt=2007&dataPublicacao=03/12/2010%2000:00:00&query=>>>. Acessado em 26/12/2015.

Trabalho da 10ª Região, afastando o entendimento de que a organização internacional seria imune à jurisdição trabalhista brasileira.

Conforme consta no relatório do acórdão, o trabalhador foi contratado pela ONU/PNUD em dezembro de 1999 para prestar serviços de digitação em órgãos públicos federais, sofrendo, em agosto de 2001, acidente automobilístico, que o deixou tetraplégico. Constatada a deficiência, o contrato foi rompido sem o pagamento de qualquer verba rescisória da entidade.

Após alguns embates na esfera judicial, o litígio foi analisado em sede de recurso de revista na 6ª Turma, ministro-relator Augusto César de Carvalho, que reafirmou a imunidade de jurisdição absoluta, ressaltando, entretanto, quanto à cláusula arbitral, que tem sua aplicação vedada para a resolução de conflitos perante a Justiça do Trabalho.

Para o relator, tratando-se de direitos trabalhistas, bens jurídicos indisponíveis e irrenunciáveis, vez que são provenientes de uma relação desigual entre empregado e empregador, há violação ao princípio do amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão ao analisar os recursos extraordinários REs 578543 e 597368, reconhecendo a imunidade de jurisdição e de execução da ONU/PNUD nas relações de trabalho em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades (Decreto 27.784/1950) e o Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto 59.308/1976), mas teve a divergência da ministra Cármen Lúcia¹⁸.

Conforme o sítio eletrônico do STF, a ministra alertou sobre a criação de um “*limbo jurídico*” que não garante ao trabalhador brasileiro o acesso aos direitos sociais fundamentais, como o acesso à Justiça. O voto baseava-se no acordo de cooperação técnica entre a organização intergovernamental e o Estado brasileiro, em que este era o responsável por custear serviços locais de pessoal técnico e administrativo, de secretaria e de intérpretes, responsabilizando, por consequente, este último pelos direitos trabalhistas, conciliando a imunidade de jurisdição da ONU com a efetivação da tutela trabalhista.

A Ministra também aduziu em seu voto que seria inviável estabelecer um único parâmetro para toda e qualquer espécie de organismo internacional, haja vista a diversidade

¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF Reconhece Imunidade da ONU/PNUD em Ações Trabalhistas**. Imprensa/Notícias; 15 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=238600>>. Acessado em 02/02/2016.

de instituições que se enquadram nesse amplo conceito, que abrange diversos objetivos. Cármen Lúcia rechaçou ainda a conclusão automática a que se chegou à vigência absoluta dessa garantia a todos os organismos internacionais indistintamente apenas pela incorporação da norma que a permite, sendo que, nas cláusulas do acordo analisado no caso concreto daquele julgamento, havia a previsão de normas de ressarcimento específicas sobre a matéria, o que relativizaria a imunidade nos casos de litígios trabalhistas.

A notícia informa ainda que o voto divergente da ministra foi seguido apenas pelo ministro Marco Aurélio, enquanto a relatora Ellen Gracie teve a concordância da maioria quanto à violação do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal e o seu artigo 114, que define a competência da Justiça do Trabalho, se houvesse a condenação tanto da União quanto da PNUD.

Para o ministro Joaquim Barbosa não se trata de relação trabalhista brasileira quando o contrato é firmado com tais organizações, vez que “*A remuneração é acima da média nacional e os contratados não pagam contribuição previdenciária nem descontam Imposto de Renda, por exemplo*”. O ministro Ricardo Lewandowski foi mais a frente na relativização dos direitos do trabalhador e o responsabilizou pela ausência de prestação jurisdicional, pois, ao concordar em trabalhar com uma organização como a ONU deveria saber “*Quando se celebra o contrato, o trabalhador sai da esfera da jurisdição nacional e se coloca na jurisdição própria estabelecida nos tratados*”. Para o ministro Luiz Fux, como a imunidade está prevista nos tratados, não há objeções quanto à utilização de sistemas extrajudiciais, como a arbitragem. (BRASIL, 2013)

Deste modo, tem-se traçada a divergência nos tribunais brasileiros, contrapondo-se a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais ao aspecto peculiar dos direitos trabalhistas na análise da validade de cláusula arbitral em contrato de trabalho individual.

Passaremos a análise da possibilidade da instituição da arbitragem no Direito do Trabalho nacional.

CAPÍTULO 2 – ARBITRAGEM E O DIREITO DO TRABALHO

Como vimos no capítulo anterior, a jurisprudência pátria tem aceitado a arbitragem nos contratos de trabalho entre brasileiros e organizações internacionais ao afastar a incidência da jurisdição brasileira nestes litígios.

Neste capítulo, aprofundaremos o estudo na arbitragem e como ela é admitida no direito do trabalho, apresentando o entendimento dos tribunais nacionais e dos principais juristas neste assunto.

Conforme Carmona (2009)¹⁹, a arbitragem é um método alternativo de solução de controvérsias, abalizado na autonomia da vontade dos contratantes que se forcem a submeter eventual litígio decorrente da relação jurídica formada, a um terceiro, designado árbitro, cuja sentença tem eficácia de sentença judicial.

Essa manifestação de vontade da instituição de arbitragem, da escolha do direito a ser aplicado e dos árbitros que conduzirão o procedimento é chamada de convenção de arbitragem, podendo assumir a forma de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral, sendo ambas aptas de igual forma²⁰.

A busca pela utilização da arbitragem, principalmente em âmbito internacional, ocorre devido ao valor elevado das custas judiciais, a demasiada morosidade da Justiça, a ausência de conhecimento específico na matéria em julgamento, o que, por conseguinte, leva à falta de previsibilidade, além do sistema recursal complexo²¹.

¹⁹CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário a Lei 9307/96**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009. 571 p.

²⁰ “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. _Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. (...) _Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.” (BRASIL, Lei 9307 de 23 de setembro de 1996).

²¹FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem Internacional e sua aplicação no Direito Brasileiro**, Campinas, Reverbo Editora, 2011, p. 95.

No Brasil, o instituto foi regulamentado pela Lei 9307/96²² como uma forma expressa de recurso para pessoas capazes para a resolução de litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, já que as partes possuem o poder de escolha do direito material e processual a ser aplicado²³.

Conforme Carmona (2009) essa disposição é a principal razão para cautela na utilização do instituto da arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas, sendo aceito em apenas algumas espécies de litígios, vez que se contrapõe ao caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Delgado (2005) define o Direito do Trabalho como o complexo de normas e princípios que regem a relação jurídica estabelecida entre empregado e empregador, sendo, portanto, um ramo jurídico especializado nas relações trabalhistas que objetiva igualar as partes dessa relação naturalmente desigual, o que determina seu caráter protetivo²⁴.

Yoshida (2006) destaca que o desequilíbrio de forças depende, entretanto, do nível de discernimento, grau de escolaridade e cargo ocupado pelo empregado, admitindo, em alguns casos, a escolha livre da via arbitral quando em nenhum momento foi observado que o empregado estava sendo induzido ao erro ou coagido a transacionar seus direitos pela sua ex empregadora²⁵.

O autor também ressalva que o desequilíbrio existente entre as partes pode ser diminuído com a intervenção do sindicato no procedimento, em consonância com o art. 8º, III²⁶, da Constituição Federal, recomendando que a arbitragem seja inserida nas negociações

²² “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, Lei 9307 de 23 de setembro de 1996).

²³ “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes._§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública._§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.” (BRASIL, Lei 9307 de 23 de setembro de 1996).

²⁴ Nesse sentido, podemos citar como princípios, de acordo com Delgado (2005), que se apresentam como basilares desse caráter protetivo, a título de exemplo, os princípios da proteção do empregado; da aplicação da norma mais favorável em caso de conflitos de normas; da condição mais benéfica ao empregado; da intangibilidade salarial; da primazia da realidade sobre a forma; bem como do *in dubio pro operário*.

²⁵ YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006, p. 117.

²⁶ “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) _III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

coletivas e exigindo o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 9.307/96²⁷ expressa anuência do empregado para a utilização deste método alternativo de solução de controvérsia quanto aos contratos de adesão. (YOSHIDA, 2006).

Destacaremos agora como a arbitragem é tratada conforme a classificação do dissídio, se coletivo ou individual, diferenciando as normas e os direitos envolvidos em cada um deles.

2.1 DISSÍDIOS COLETIVOS: A ARBITRAGEM COMO MEIO CÉLERE E SIGILOSO

Delgado (2001) diferencia o ramo jurídico do Direito Coletivo através das partes envolvidas que são, em teoria, equivalentes, já que é formada de seres coletivos, em que o empregado é representado por organizações sindicais²⁸:

No Direito Coletivo do Trabalho já caberia, sem dúvida nenhuma, a arbitragem, desde que escolhido o árbitro no processo negocial coletivo, pelo ajuste entre sindicato obreiro e empregador²⁹.

Ressalta Delgado (2007) que as hipóteses de convenção de arbitragem na esfera trabalhista brasileira tratam, portanto, de Direito Coletivo, a começar pela Constituição Federal, em seu artigo 114, § 1º:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
(...)
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. (Constituição Federal Brasileira de 1988).

De acordo com Yoshida (2006) o dispositivo expressamente se refere apenas aos dissídios coletivos, pois, se fosse esta a vontade do legislador, a lei não seria omissa quanto aos dissídios individuais³⁰.

²⁷ “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. (...) _§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.” (BRASIL, Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996).

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores**. Rev. T S T , Brasília, vol. 67, nº. 2, abr/jun 2001, p. 80. Disponível em:< http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/52335/007_delgado.pdf?sequence=1>. Acessado em 12/01/2016.

²⁹ DELGADO, 2007, p. 167.

³⁰ YOSHIDA, 2006, p. 113.

As legislações esparsas como a Lei de Greve³¹ também contém norma permissiva da utilização do instituto: “*Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho*”.

Yoshida (2006) apresenta como a principal vantagem da utilização da arbitragem em situação de greve é sua celeridade em resolver o litígio, pois este representa uma conturbação social de alta complexidade de motivação. O autor ressalta a forma como a lei privilegia tal método de solução de conflitos ao colocá-lo ao lado da negociação coletiva, disposição que deve ser fundamentada na rapidez nas soluções das controvérsias, de sua irrecorribilidade e natureza pacificatória, o que proporciona decisões mais eficazes ou mesmo acordadas³².

A Lei do Trabalho Portuário³³ não só possibilita a arbitragem, como a torna obrigatória quando houver impasse na solução de litígios em sede de comissão paritária, recorrendo o órgão de gestão de mão de obra à arbitragem de ofertas finais, não sendo admitida a desistência, após o compromisso arbitral, de qualquer das partes³⁴.

Conforme Franzene (2014)³⁵, o caso da arbitragem tratada nesta lei refere-se apenas ao trabalhador portuário avulso que tem sua mão de obra gerenciada por uma entidade, criada pelas empresas portuárias, chamada OGMO – Órgão Gestor da Mão de Obra, a qual lhe é conferida poder disciplinar, nos limites da lei, em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Portanto, a arbitragem é autorizada apenas para solução das matérias de ordem coletiva de competência dos Sindicatos de classe.

A Lei de Participação nos Lucros³⁶ também se refere à arbitragem ao dispor:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:
I - mediação;

³¹ BRASIL, Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989.

³²YOSHIDA, 2006, p.103

³³ BRASIL, Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013.

³⁴ “Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32; 33 e 35. _§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais._§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.” (BRASIL, Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013).

³⁵ FRANZENE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **Trabalhador portuário e a arbitragem**. A Tribuna, Direito do Trabalho, 24 fev, 2014. Disponível em:< <http://blogs.tribuna.com.br/direitodotrabalho/2014/02/trabalhador-portuario-e-a-arbitragem/>>. Acessado em 19/01/2015.

³⁶ BRASIL, Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000.

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013).

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Nesses casos, o procedimento arbitral cumpre sua função em ser mais simples, por se apresentar menos ritualizado ou mesmo formalista, além de ser mais célere e sigiloso, vez que não é exigida a publicidade atribuída aos processos judiciais³⁷.

Calado (2011) reforça ainda que a confidencialidade da arbitragem é o ponto mais favorável para o trabalhador, vez que a reivindicação na Justiça pode lhe trazer o estigma de mau trabalhador, o que acaba atrapalhando a busca pelo novo emprego, pois os atos judiciais são públicos em regra³⁸, podendo o sigilo causar sua nulidade.

Assim, verificamos a possibilidade da arbitragem em dissídios coletivos disposta na Constituição Federal e em legislação esparsa, observadas a Lei de Greve, a Lei do Trabalho Portuário e Lei de Participação de Lucros.

Resta, portanto, o estudo dos dissídios individuais e as garantias fundamentais neles protegidas, que passaremos a analisar a seguir.

2.2 DISSÍDIOS INDIVIDUAIS: A INAPLICABILIDADE EM GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Delgado (2005) cita como empecilhos para a resolução dos conflitos individuais pela via arbitral a irrenunciabilidade das normas, o disposto nos incisos XXXV e XXXVII³⁹ do art. 5º da Constituição Federal, ausência de previsão no art. 114 da CF/88, bem como pelo fato de haver entre empregado e empregador um grande desequilíbrio de forças.

³⁷ FERREIRA, 2011, p. 40

³⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” (BRASIL, Constituição Federal 1988).

³⁹ “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A irrenunciabilidade das verbas de natureza trabalhista deve-se ao seu caráter alimentar, que está inserido no princípio da intangibilidade salarial. Tal princípio assegura o valor, montante e disponibilidade do salário ao empregado devido à finalidade de atender a necessidades essenciais do ser humano, estando abocado ao princípio da dignidade humana⁴⁰.

Moro (2013)⁴¹ ressalta que os direitos indisponíveis dos trabalhadores não possuem rol finito ou exaustivo, vez que os empregadores sempre estão inclinados a restringir direitos e liberdades insuscetíveis de disposição.

A prevalência de cláusulas de ordem pública sobre feições de disponibilidade aparece nos artigos 444⁴² e 619⁴³ da Consolidação das Leis Trabalhistas no que se refere às relações individuais, bem como no artigo 623⁴⁴ do mesmo código. Tratando-se de matéria de ordem pública, não seria possível sua negociação, o que as torna impassíveis de disposição, entendimento sumulado, inclusive, pelo TST⁴⁵. (MOURO, 2013).

⁴⁰ DELGADO, 2007, p. 206/207.

⁴¹ MOURO, Luís Carlos. **A Arbitragem nas Relações de Trabalho**. Revista do Advogado, Ano XXXIII, Abril de 2013, n.º 119, Associação dos Advogados de São Paulo (ASSP).

⁴² “Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.” (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943).

⁴³ “Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito”. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943, Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).

⁴⁴ “Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços”. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943, Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).

⁴⁵ “II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 437, Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437>. Acessado em 20/01/2016).

Como tratado no tópico anterior, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê expressamente em seu artigo 114, §1º e §2º a possibilidade de arbitragem apenas em dissídios coletivos, sendo omissa quanto aos dissídios individuais:

se teve o constituinte o zelo de mencionar a possibilidade de instituição de arbitragem (mesmo assim, repita-se, facultativa) apenas para os conflitos coletivos, não parece lógico que a omissão referente aos dissídios individuais tenha sido proposital, excluindo-os de tal hipótese alternativa? Como é sabido, a lei não contém palavras inúteis... (...) Além de tal mácula, suficientemente forte, outros aspectos merecem relevo. Indaga-se: como procederia o juízo arbitral nas hipóteses de ausência da testemunha à audiência designada, se não tem poderes de coerção peculiares ao juiz de direito? Como seria ele remunerado quando sucumbente, na sentença arbitral, o trabalhador merecedor das benesses da gratuidade judiciária, que, obviamente, não abarca as despesas com o procedimento de arbitragem? A possibilidade concreta de impasse na eleição do árbitro, ensejadora de medida judicial, não seria incompatível com os princípios mais caros do processo do trabalho (por sua vez informados pela essência do Direito Material), que são a celeridade e a concentração de atos?⁴⁶.

Carmona (2009) aduz outra ressalva ao uso do instituto no Direito do Trabalho, vez que o árbitro, embora deva agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição, vez que poderá responder civil e penalmente por seus atos⁴⁷, não está vinculado a um código geral de ética geral que regule a sua conduta.

A *International Bar Associations* (IBA) formulou algumas orientações para regulamentar a conduta de todas as partes envolvidas, listando situações que podem ou não gerar o afastamento do árbitro, obrigando-o a revelar às partes fatos relevantes que possam comprometer a sua parcialidade ou independência através de um conflito de interesses, mas pese-se que é de escolha das partes se, de fato, há comprometimento e, por conseguinte, se deve haver ou não sua permanência no litígio⁴⁸.

De igual maneira, embora o Estatuto do Ministério Público da União⁴⁹ conferira legitimidade aos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) para atuarem como árbitros nas lides de sua competência, não há qualquer obrigatoriedade em sua participação:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
(...)

⁴⁶ SOUZA JÚNIOR, Antônio Humberto de. **A Arbitragem e a Justiça Do Trabalho**. Revista Genesys, publicada pela UFSC, 2010, p. 1.

⁴⁷ “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. (...) § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.” (BRASIL, Lei 9307, 23 de setembro de 1996.)

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto, 2009, p. 241/242.

⁴⁹ BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 1993.

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

Ainda que a atuação do MPT deva reger-se pela Lei 9.307/96⁵⁰, esta se apresenta mais benéfica para a sociedade e o Estado, conforme Calado (2011), pois o instituto é promovido por autoridade idônea, alcançando bons resultados na lide trabalhista e desafogando o Poder Judiciário⁵¹.

Delgado (2007) admite a utilização da arbitragem no direito individual do trabalho, mas ressalva que:

há dispositivos na ordem jurídica do país que se referem à presença da arbitragem no âmbito do Direito Individual do trabalho. Mas a efetiva validade desse mecanismo de solução de conflitos nesse segmento jurídico especializado não é inteiramente destituída de dúvidas. (...) há o estatuto do Ministério Público (Lei complementar n. 75, de 1993), que conferiu legitimidade aos membros do Ministério Público do Trabalho para que atuem, como árbitros, em lides trabalhistas de caráter individual (art. 83, XI, LC 75). Trata-se, aqui, de arbitragem meramente facultativa, à escolha das partes contratuais trabalhistas⁵².

Damiano (2002)⁵³ afirma que a competência de árbitro do MPT está restrita a solicitação das partes, mas não ao tipo de dissídio, individual ou coletivo, a ser regulado, podendo ser entendido como ambos.

Brito (2010)⁵⁴ defende a arbitragem em dissídios individuais quando o árbitro é um Procurador do Trabalho, pois este se apresenta como técnico do direito altamente especializado, de grande visão do interesse público, sem custos financeiros, além de ser

⁵⁰Diferencia-se o MPT como órgão arbitral na ausência de pagamento de honorários: “Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

⁵¹ CALADO, Maria dos Remedios. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no procedimento arbitral**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9566>. Acessado em 12/01/2016.

⁵² DELGADO, 2007, pág. 1452.

⁵³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DAMIANO, Henrique. **Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Individuais do Trabalho**. Revista nº. 21, 2002. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125416/Rev21Art11.pdf/9072d44a-e729-4a3d-8da8-c6b5add7ef7c>>. Acessado em 19/01/2016.

⁵⁴ BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. **Mediação e Arbitragem de Conflitos Trabalhistas no Brasil e no Canadá**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 59.

detentor da confiança da sociedade dada a sua imparcialidade, o que evita problemas, inclusive vistos nas conciliações prévias⁵⁵, instituídas pelo sindicato, como as quitações gerais e irrestritas dos contratos de trabalho, em detrimento do trabalhador.

Em uma análise mais particular, Yoshida (2006) admite a arbitragem em dissídios individuais quando afastada a presunção de coação, quando o litígio dispuser de crédito trabalhista de natureza patrimonial e quando o MPT atuar como árbitro, depois de findo o contrato de trabalho, sendo incabível a celebração de contrato de trabalho com cláusula compromissória de arbitragem, o que caracterizaria uma coação ao empregado, tal como ocorreu com a opção do FGTS (Fundo de Garantia do Trabalho Social) em que a ausência da assinatura desta significava a não contratação.

Desta forma, a adaptação da arbitragem aos conflitos individuais não caberia na lei vigente, exigindo meios próprios para a sua utilização, podendo ser objeto apenas quando os direitos trabalhistas se tornarem disponíveis, ou seja, após a extinção do contrato de trabalho. (YOSHIDA, 2006).

Delgado (2007)⁵⁶ reitera essa dificuldade de compatibilização através do princípio do amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, CF/88), vez que a Lei nº. 9307/1996⁵⁷ confere à decisão arbitral as qualidades de coisa julgada material, inclusive em conflitos interindividuais, excluindo da apreciação judicial lesão ou ameaça aos direitos trabalhistas claramente indisponíveis que poderiam estar embutidos. Portanto, ainda que superável a dificuldade de compatibilização no âmbito do direito civil-comercial, para o autor, é impossível a sua utilização no Direito do Trabalho onde vigora princípios nucleares contrários à autonomia da vontade.

⁵⁵ Acerca da instituição da conciliação prévia, ver Lei nº. 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, que altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

⁵⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1455.

⁵⁷ “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (...) _Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.” (BRASIL, Lei 9307 de 23 de Setembro de 1996)

Schiavi (2008) ⁵⁸ argumenta que a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, dada pela subordinação do empregado ao empregador e pela elevada gama de normas de ordem pública desta área, é restrita à vigência contratual, vez que pode o trabalhador renunciar e transacionar direitos, desde que esteja presente um órgão imparcial, como a Justiça do Trabalho ou o sindicato. Deste modo, o autor admite a convenção de arbitragem quando já cessada a relação de emprego, entendendo que a cláusula compromissória de arbitragem será fruto da manifestação livre de vontade de ambas as partes, entretanto, ressalva que a utilização irrestrita da arbitragem na esfera trabalhista, ainda que a convenção seja firmada após o término do contrato, não seria cabível, vez que a dependência econômica do trabalhador permanece.

Para Oliveira (2000) ⁵⁹, a aplicação da arbitragem em um país onde ainda subsiste, ainda que indiretamente, a escravidão através da contratação irregular de trabalhadores, com o pagamento de salários abaixo do mínimo configuraria apenas mais uma forma de abuso do empregador, impondo ao empregado mais uma submissão da vontade daquele.

Concluimos que, embora se possa argumentar pela arbitragem em dissídios individuais trabalhistas de forma abstrata, vez que a ordem jurídica brasileira não a impossibilita e as normas internacionais são favoráveis a sua utilização, não é possível implementá-la de forma concreta no Brasil, haja vista a falta de regulamentação da atuação do árbitro, do controle dos direitos dispostos no litígio ou mesmo do momento em que cláusula foi pactuada.⁶⁰

Trataremos agora da teoria da relativização da imunidade jurisdicional dos organismos internacionais, com a apresentação de razões para a sua aplicação através da análise da recepção das normas da garantia de imunidade, da constitucionalidade de sua aplicação, do sopesamento dos princípios envolvidos e da sua extensão.

⁵⁸ SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Polêmicos e Atuais da Arbitragem como Meio de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. Publicado em 2008. Disponível em:<<http://mauroschiavi.com.br/artigos/page/2/>>. Acessado em 20/01/2016.

⁵⁹ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Arbitragem e Justiça do Trabalho: Análise da Lei 9.307/96**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000, p.1. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/482/ARBITRAGEM_E_JUSTICA_DO_TRABALHO_ANALISE_DA_LEI_930796>. Acessado em 28/01/2016.

⁶⁰ BRITO, 2010, p. 71.

CAPÍTULO 3 – RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE JURISDICIONAL

Observado a contraposição dos capítulos anteriores, passamos a analisar se, de fato, a imunidade de jurisdição não pode ser relativizada como aduz a jurisprudência, o que impossibilitaria a aplicação do direito nacional, tornando possível a arbitragem convencionada com trabalhador brasileiro em dissídio individual.

Mazzuoli (2015), embora admita a imprecisão, dada o enredamento desse elemento, define assim as organizações internacionais:

(...) a associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes⁶¹.

Embora não possuam soberania, vez que são criadas por acordos entre diversos Estados soberanos através de ato constitutivo regido pelo Direito Internacional, as organizações intergovernamentais têm personalidade jurídica internacional distinta de seus membros, podendo adquirir obrigações ou mesmo reclamar direitos, além de conquistarem ambiente próprio de atuação no cenário internacional. (MAZZUOLI, 2015).

É a soberania dos Estados que os permitem exercer sua autonomia de jurisdição, isto é, nenhum Estado se sujeita a outro por obrigatoriedade, apenas pelas regras do Direito Internacional, resguardando o direito de acolher ou não as normas que institui, de modo que é o único sujeito capaz de limitar a própria soberania⁶².

Kelsen (1985) diz que é *“política a questão de saber até que ponto um governo estadual deve ou pode limitar a liberdade de ação do seu Estado através de tratados de Direito Internacional”*⁶³. Entretanto, autor valida a ordem jurídica interna no Direito

⁶¹ Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª edição revisada, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 645.

⁶² MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A Humanidade e suas Fronteiras: do Estado Soberano à Sociedade Global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 328.

⁶³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 360.

Internacional, o que o torna imediatamente superior, subordinando-a a sua disposição, o que afasta a ideia de soberania absoluta⁶⁴.

Dallari (1998)⁶⁵ admite o poder soberano estatal apenas nos limites territoriais do Estado, submetendo indivíduos e grupos sociais a ele pertencentes, mas em relação aos demais Estados, a soberania significaria apenas o reconhecimento de poderes iguais, sem qualquer forma de superioridade ou submissão.

Já em face das organizações intergovernamentais, cria-se uma nova regra em que o Estado cede sua soberania, aplicando e respeitando as normas a que se comprometeu, a fim de demonstrar sua credibilidade perante a Ordem Internacional⁶⁶.

Portanto, os tratados só serão capazes de produzir efeitos jurídicos quando o Estado consentir expressamente a partir do exercício de sua própria soberania em adotá-los, ou seja, só serão passíveis de aplicação quando admitidos no ordenamento jurídico pátrio⁶⁷.

Piovesan (1997) descreve a forma de incorporação primordialmente de um tratado com base no artigo 102, inciso III, alínea “b”⁶⁸ da Constituição Federal Brasileira de 1988,

⁶⁴ O reconhecimento dessa superioridade consta em diversos tratados de diferentes organizações intergovernamentais, como a Corte Permanente de Justiça Internacional em 1930 e 1932 (“*É princípio geral reconhecido, do Direito Internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei não podem prevalecer sobre as do tratado*”; “*um Estado não pode invocar a sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do Direito Internacional ou de tratados vigentes*”, respectivamente); bem como pela ONU em 1948 (“*Os tratados validamente concluídos pelo Estado e regras geralmente reconhecidas de Direito Internacional formam parte da lei interna do Estado e não podem ser unilateralmente revogados puramente por ação nacional*”), além de constar na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (“*Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado*”). (SOARES, Carina de Oliveira. **Os Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise das Relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16>. Acessado em 20/01/2016).

⁶⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20ª edição; São Paulo: Saraiva, 1998, p. 83.

⁶⁶ LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e MERCOSUL**. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 95/101.

⁶⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional Público**. Textos fundamentais. Portugal: Coimbra, 2005, p.243.

⁶⁸ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) _ III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) _ b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

dispositivo que determina a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário para causas em que foi declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que revela que ambos possuem a mesma hierarquia jurídica, a de norma infraconstitucional⁶⁹.

O fundamento legal da recepção das normas expressas de tratados ou acordos de sede, elencado pelo TST⁷⁰ e pelo STF⁷¹ para reconhecer a imunidade absoluta dessas entidades, é o previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal que assim dispõe:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tal disposição não diz respeito à especificidade e ao caráter especial conferido aos tratados de proteção internacional dos direitos humanos, mas sendo relativo aos tratados internacionais em geral, com a exigência da intermediação do Poder Legislativo de ato com força de lei, de modo a outorgar as disposições no ordenamento jurídico nacional, distintamente da forma de recepção dos direitos fundamentais, vez que estes integram o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis⁷².

Portanto, aprovou-se tal garantia através de tratados e convenções que não foram elevados ao nível de emenda constitucional, sendo, portanto, normas infraconstitucionais, não possuindo o caráter de especiais, vez que preveem a tal imunidade em um sentido amplo⁷³.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 91.

⁷⁰ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: RR - 88000-63.2007.5.15.0009 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015. Disponível em: Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acessado em 20 de janeiro de 2016.

⁷¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo nº 545, Título Reclamação Trabalhista contra a ONU/PNUD: Imunidade de Jurisdição e Execução (Transcrições), PROCESSO RE - 578543; RE 578543/MT, rel. Min. Ellen Gracie, 7.5.2009. (RE-578543) RE 597368/MT, rel. Min. Ellen Gracie, 7.5.2009. (RE-597368). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo545.htm>. Acessado em 20 de janeiro de 2016.

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005, p. 408.

⁷³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC nº 1.480-3, Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello, DF, Data de Publicação: 04 /09/1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos>. Acessado em 20/01/2016.

A superioridade hierárquica da Constituição Federal Brasileira em face do tratado é reconhecida pelo STF, não podendo versar sobre matéria reservada ao plano constitucional, não podendo lei ordinária substituir as disposições ali expressas⁷⁴.

Logo, excetuada a hipótese de se aventar tratado internacional de direitos humanos, única previsão legislativa para a sua incorporação como emenda constitucional, diante de um conflito entre tratado internacional e a Constituição, considera-se a última, ainda que resulte na prática de ilícito internacional⁷⁵, mas quando se tratar de norma infraconstitucional, considerando que o tratado possui o mesmo nível hierárquico, aplica-se a regra temporal, isto é, lei posterior derroga lei anterior⁷⁶.

Dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

De acordo com Campos (2013)⁷⁷, tal dispositivo garante o direito de ação no âmbito trabalhista, sendo sua limitação constitucional apenas a ocorrência da prescrição, sem qualquer outra forma de afastamento da jurisdição brasileira. Logo, por se tratar de norma hierarquicamente superior e pelo critério da especialidade, temos que a imunidade de jurisdição não é aplicável nas ações trabalhistas.

E nem se diga que a exclusão da tutela juslaboral brasileira tem amparo no artigo 114 da Constituição Federal, pois, nas palavras de Fonseca (2003):

⁷⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC nº 1.480-3, Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello, DF, Data de Publicação: 04 /09/1997. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acessado em 20/01/2016.

⁷⁵ “Nenhum sistema jurídico pode existir sem atribuir aos seus sujeitos deveres ao lado de direitos. Ela surge, como já vimos, quando o Estado viola uma norma internacional, isto é, quando o Estado viola o dever que tem de respeitá-la.” (MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. vol. I e II, p. 526).

⁷⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ª.edição; São Paulo:Saraiva, 2011, p. 96/99.

⁷⁷ CAMPOS, Thiago Barroso de Oliveira Campos. **Entes internacionais devem responder por violações de direitos trabalhistas**. Revista Consultor Jurídico, 10 de julho de 2013, 9h31. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2013-jul-10/entes-internacionais-responder-violacoes-direitos-trabalhistas>>. Acessado em 26/12/2015.

Por sinal, a Constituição da República do Brasil põe no mesmo plano normativo ambos os entes de direito público externo, ao atribuir, *verbi gratia*, competência aos juízes federais para processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, bem como aquelas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, II e III⁷⁸), a revelar claramente que tanto a entidade individual (Estado estrangeiro) como a coletiva (organismo internacional) podem ser submetidas à atividade jurisdicional brasileira, inclusive à Justiça do Trabalho, quando houver dissídio entre trabalhador e empregador, à luz do art. 114, da nossa Carta Magna⁷⁹.

Ademais, os tratados e convenções que garantem a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais são anteriores à Carta Magna, isto é, foram recepcionadas em um diferente cenário sociopolítico, ficando, portanto, as normas que a garantem revogadas pelo critério temporal no que se refere aos direitos trabalhistas⁸⁰.

Tratando-se, desta maneira, do direito do trabalho de matéria correlata ao princípio da dignidade humana em razão de seu caráter alimentar, conforme leciona Delgado (2007), os tratados e/ou acordos internacionais firmados pelo Brasil e incorporados ao seu ordenamento jurídico não devem ser aplicados de forma absoluta.

Campos (2013) ressalta ainda que as normas que garantem a imunidade jurisdicional dos organismos internacionais foram são anteriores a Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁸¹, não podendo ser admitidos com natureza constitucional, devendo haver um sopesamento de princípios para a sua aplicação, sem que se ignore ou rechace a aplicabilidade dessas normas a ponto de gerar insegurança jurídica, conforme a teoria de Robert Alexy⁸².

⁷⁸ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) _II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;_ III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;” (Constituição Federal de 1988).

⁷⁹ FONSECA, Vicente José Malheiros da. **A Imunidade de Jurisdição e as Ações Trabalhistas**. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 1, jan/jun 2003, p. 116. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dsOyKV-HmcIJ:aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3841/010_fonseca.pdf%3Fsequence%3D7+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em 12/01/2016.

⁸⁰ CAMPOS, 2013.

⁸¹ “Art. 5º(...) _§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

⁸² “Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção (...) um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (...) condições a questão da precedência pode ser

Deste modo, os princípios consagrados pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho devem ter sua máxima efetividade em face da imunidade de jurisdição dos organismos internacionais.

Delgado, em um julgado de 2012, ante a necessidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial 416 SDI-1 de 2012, mantêm o entendimento ali firmado apenas pela segurança jurídica, deixando claro posicionamento individual diverso:

Registre-se a ressalva do entendimento deste Relator no sentido que os Organismos Internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Note-se que a Constituição da República eleva, ao máximo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV), regendo-se a República Federativa do Brasil nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF). A imunidade conferida solapa, gravemente, tais princípios e regras constitucionais⁸³.

Assim, a referida jurisprudência traz um novo plano da teoria ao classificar os atos das organizações, excluindo a imunidade relativa aos atos de gestão. O plano da extensão da imunidade de jurisdição, de acordo com Campos (2013), está expresso nas normas que garantem a imunidade jurisdicional aos organismos internacionais enquanto estes entes praticam atos essenciais ao cumprimento de seus propósitos.

Tomaremos como exemplo a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, na Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas incorporada pelo nosso ordenamento jurídico:

Artigo 105. 1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.
2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização⁸⁴.

resolvida de forma oposita (...) isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93 e 94).

⁸³ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho; RR: 2100000520095100019 210000-05.2009.5.10.0019, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21335204/recurso-de-revista-rr-2100000520095100019-210000-0520095100019-tst/inteiro-teor-110334765>>. Acessado em 02/02/2016.

⁸⁴ BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945.

Portanto, nem todos os conflitos que envolvam organismos internacionais possuem imunidade jurisdicional, sendo plenamente viável a sua relativização, sem repercutir em qualquer insegurança jurídica ou ofensa a preceitos constitucionais⁸⁵.

Exemplo dessa limitação na jurisprudência brasileira é quando um Estado estrangeiro, que não se submete à jurisdição de outro Estado quando seus atos praticados forem *jure imperii*⁸⁶, pratica um ato considerado como *jure gestionis*, isto é, quando atua em matéria de ordem privada, especialmente em conflitos de natureza trabalhista ou fiscal, tendo o STF⁸⁷ firmado caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional⁸⁸.

Rezek (2011) cita como exemplo convenções que excluem do âmbito da imunidade jurisdicional as lides decorrentes de contratos celebrados e executados *in loco* a Convenção Europeia da Basiléia de 1972 e o *State Immunity Act*, editado na Grã-Bretanha em 1978, além do *Foreign Sovereign Immunities Act*, lei estadunidense de 1976, que abole tal imunidade quando o ato praticado por Estado estrangeiro causar danos em território local⁸⁹.

Doutrinariamente, tem-se admitido que, seja o ato considerado de império (*jure imperii*) ou de gestão (*jure gestionis*), uma vez que o ato causa um dano, seu responsável deve indenizar o prejuízo em respeito ao princípio *par in parem non habet imperium*, no qual se deve manter a igualdade entre o Estado acreditante e o Estado acreditado⁹⁰.

Rezek (2011) ensina que:

⁸⁵ SOARES, 2001, p. 12. Neste sentido, ver também o preâmbulo das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares.

⁸⁶ Mello (2001) os descreve atos legislativos, ou concernentes à atividade diplomática, às forças armadas, bem como atos da administração pública interna dos Estados e os empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.

⁸⁷ Neste sentido, o Informativo nº 779, Brasília, 23 a 31 de março de 2015, Título União Federal x Estado Estrangeiro - Imunidade de Execução (Transcrições), Processo Rhc - 120598 e Apelação Cível 9.696/SP, Rel. Min. Sydney Sanches (RTJ 133/159), do AI 139.671-Agr/DF, Rel. Min. Celso De Mello (RTJ 161/643-644), e do RE 222.368- Agr/PE, Rel. Min. Celso De Mello (RTJ 184/740-741). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo779.htm>>. Acessado em 21/01/2016).

⁸⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 353.

⁸⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ª.ed., São Paulo:Saraiva, 2011.

⁹⁰ TORRES, Eneas Bazzo. **Questões Procedimentais das Ações Contra Estados e Organizações Internacionais**. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.); GARCIA, Márcio. Imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro. Brasília: CEDI, 2002, p.272.

Embora voltadas primordialmente à disciplina dos privilégios diplomáticos e consulares, as convenções de Viena versam no seu contexto a inviolabilidade e a isenção fiscal de certos bens móveis e imóveis pertencentes ao próprio Estado acreditante, não ao patrimônio particular de seus diplomatas e cônsules. Contudo, ali não se encontra norma alguma que disponha sobre a imunidade do Estado, como pessoa jurídica de direito público externo, à jurisdição local (de índole cível, naturalmente).

Honrava-se em toda parte, apesar disso, uma velhíssima e notória regra costumeira sintetizada no aforismo *par in parem non habet iudicium*; nenhum Estado soberano pode ser submetido contra sua vontade à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado. Aos negociadores dos tratados de Viena, no início dos anos sessenta, teria parecido supérfluo convencionalizar a norma costumeira, sobretudo porque seu teor se poderia estimar fluente, a fortiori, da outorga do privilégio a representantes do Estado estrangeiro em atenção à soberania – e não com o propósito de “beneficiar indivíduos”, conforme lembra o preâmbulo de uma e outra das convenções⁹¹.

Assim, a jurisprudência brasileira ao diferenciar de forma abrupta sua interpretação quanto à imunidade de jurisdição aplicada ao Direito do Trabalho brasileiro, conforme demonstrado, entre Estados estrangeiros e organismos internacionais, atua como legisladora no caso concreto, extrapolando a legítima vontade do Estado ao incorporar o tratado no ordenamento jurídico nacional, ao dar aplicação extensiva a esta garantia em detrimento da aplicação do direito privado nacional. (CAMPOS, 2013)

Fonseca (2003) destaca que:

Se a entidade internacional decidiu contratar um trabalhador brasileiro, quando poderia contar com o serviço de seus nacionais, submeteu-se e condicionou-se à jurisdição brasileira para o cumprimento de suas obrigações sociais, nivelando-se, desta forma, a qualquer empregador de nosso País. Ao necessitar admitir alguém para prestar-lhe trabalho na realização de determinada função, não específica de sua missão oficial consular, o Estado estrangeiro ou o organismo internacional desceu de seu pedestal, despiu-se do direito de império que o caracteriza como Poder Soberano e foi-se ombrear com os particulares, aceitando os quadros do direito privado nacional e estabelecendo relações jurídicas de caráter tipicamente contratual (*jus gestionis*), sob a égide das leis do País do trabalhador contratado⁹².

Ainda que se considerem os contratos de trabalho firmados entre as organizações intergovernamentais e os trabalhadores brasileiros como contratos internacionais de trabalho, a garantia da aplicação do direito nacional também está estampada no princípio “*lex loci executionis, locus regit actum*”, isto é, em casos de conflitos de leis no espaço entre países distintos em relações de trabalho, a lei que rege o contrato laboral é a do local onde ele foi executado; ou mesmo no princípio “*locus regit actum*”, também chamado de “*lex loci contractus*”, que determina que as obrigações devam obedecer à lei do Estado onde foram

⁹¹ REZEK, 2011, p. 166/167.

⁹² FONSECA (2003), p. 106.

firmadas, além do instituto⁹³ da primazia da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador⁹⁴.

⁹³ “Artigo 19. (...) _3. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação” (OIT, Organização Internacional do Trabalho, Declaração de Filadélfia de 1944 (Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo). Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acessado em 30/01/2016).

⁹⁴ PORTELA, Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5ª edição, revisada, ampliada e atualizada, 2013, p. 500/503.

4. CONCLUSÃO

A globalização pode ser apontada como causa da crescente expansão das relações jurídicas internacionais, o que aumentou a relevância da arbitragem internacional, que apresenta, no âmbito comercial, uma solução célere, eficaz, segura e especializada a um litígio, tornando inegável a importância desse instituto.

Embora esse fenômeno altere as relações de trabalho, ainda não é possível dizer que o empregado pode se abster da vontade do empregador, principalmente no Brasil, onde a legislação é extremamente protetiva exatamente porque o país está longe de ser capaz de construir uma relação justa entre as partes sem o envolvimento do Estado.

Acreditamos na arbitragem como uma forma prática e eficiente de resolução de conflitos, mas, tratando-se de Direito do Trabalho brasileiro, não há uma forma segura de sua aplicação, ainda que a Procuradoria do Trabalho atue como juiz e fiscal da lei ou haja a participação dos sindicatos para um equilíbrio de forças, não há legislação que assegure participação destes entes, nem do controle dos direitos dispostos no litígio ou a vontade livre e consciente do trabalhador em estabelecer a cláusula arbitral.

Admitir que houvesse a arbitragem apenas para contratos rescindidos, pois a natureza do litígio seria patrimonial, já que se trata de créditos trabalhistas, é esquecer-se do caráter alimentar destas verbas, que não pode ser relativizado apenas pelas vantagens da arbitragem.

Ainda que se argumente em certa “superioridade intelectual” de tipos de trabalhadores, tal especificidade seria analisada apenas em caso concreto e deveria ser arguida pelo próprio trabalhador, já que foi a sua vontade livre ao estabelecer o compromisso arbitral. Ocorre que o único capaz de julgar essa declaração de vontade como legítima ou não seria o Judiciário. Logo, tem-se um paradoxo.

Assim, a arbitragem, que é amplamente inadmitida pelos próprios tribunais brasileiros pelas razões expostas, tem lugar livre quando convencionada por organismo internacional.

A jurisprudência tem admitido o seu emprego utilizando premissas contrárias ao seu próprio entendimento quando se trata de contratos de trabalho comuns apenas para salvaguardar uma imunidade que não foi sequer conferida aos Estados estrangeiros como absoluta.

E nem se diga que se trata de convenções e acordos incorporados ao ordenamento jurídico impassíveis de relativização, vez que nenhuma de suas normas que invocam tal garantia foi recepcionada como emenda constitucional, já que não se trata de norma de caráter protecionista à dignidade humana.

Ao invés, a imunidade jurisdicional tem o escopo apenas de garantir o funcionamento dos organismos internacionais sem a interveniência estatal, como forma de proteção, de modo que possam atuar de forma livre, cumprindo a função a que está atrelada desde sua criação. Ela cumpre primordialmente caráter fiscalizatório e não vinculatorio de direitos.

Em que se pese a Corte Europeia de Direitos Humanos ao analisar "*Waite e Kennedy Vs. Alemanha*", julgado em 18 de fevereiro de 1999, em caso de atribuição de imunidade de jurisdição a uma organização internacional em matéria trabalhista, violando o direito de livre acesso a um tribunal, previsto no art. 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁹⁵, ter admitido essa garantia como "*um meio essencial de garantir para tais organizações o funcionamento adequado, livre da interferência unilateral por parte de governos individuais*"⁹⁶, não há razões para comparar as situações fáticas de instituição da arbitragem no Brasil e na Alemanha, principalmente na esfera trabalhista.

Em muitos casos internacionais, vê-se o seguinte entendimento, embora ainda não se possa dizer que firmado, trata-se de tendência nos tribunais:

Em 2005, o Tribunal de Cassação francês negou a imunidade para o Banco Africano de Desenvolvimento, apesar de disposição convencional, porque "a ausência de quaisquer tribunais estabelecidos dentro do Banco Africano de Desenvolvimento [...] faz com que seja impossível para o trabalhador exercer o seu direito de ter uma instância para considerar seu caso". Mais recentemente, em três casos julgados em 21 de dezembro de 2009, o Tribunal de Cassação belga, aplicando o raciocínio da CEDH, negou a imunidade às organizações internacionais, devido à falta de um fórum alternativo razoável. São os casos do Secretariado-Geral do Grupo de Estados do Caribe e do Pacífico v. Lutchmaya, Secretariado-Geral do Grupo de Estados do Caribe e do Pacífico S v. BD, em que a referida organização não dispunha de qualquer mecanismo de solução de controvérsias⁹⁷.

⁹⁵ "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça" (Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acessado em 10/10/2016).

⁹⁶ International Law Reports, vol. 116, p. 121 e 134; e Malcolm N. Shaw, Direito internacional, trad. Marcelo Brandão Cipolla (et al.), São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 996 apud MAZZUOLI, 2015, ob. cit., p. 679/680.

⁹⁷ YOUNG, Aron L. **Deconstructing International Organization Immunity**. Georgetown Journal of International Law. Washington D.C., v. 44, pp. 311-364, 2012, p. 358-359. Traduzido no XXIV Congresso

Assim, o Brasil passa por cima de princípios e normas constitucionais para proteger organizações da jurisdição nacional, evitando, assim, que estas cumpram seus deveres como infratoras de direitos e permitindo que o trabalhador brasileiro fique desamparado através da máscara de Contrato de Cooperação Técnica entre a União ou um de seus membros e as organizações internacionais, quando, na verdade, não há qualquer aporte exterior, como ressaltou a ministra Carmén Lúcia em seu brilhante voto citado no primeiro capítulo.

Ressalte-se também que a OJ 416 SDI-1 terminou por permitir a terceirização do servidor público nos casos em que há uma Cooperação Técnica Internacional (CTI) entre a União ou um de seus entes e as organizações internacionais, encobrindo a manobra ilícita ao intermediar mão de obra e admitir trabalhadores nos quadros dos entes estatais sem o prévio concurso público, o que viola, em sentido literal, o estipulado no art. 37, II⁹⁸ da Carta Magna de 1988, bem como o Decreto 2.271/97⁹⁹, que disciplina a contratação de serviços especializados na Administração Pública, além do próprio enunciado sumulado¹⁰⁰ quanto à legalidade da terceirização¹⁰¹.

Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, Coordenadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido; Florisbal de Souza del Olmo e Nadia de Araujo, Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/lu54np98/iF20786baoTUN7T5.pdf>>. Acessado em 13/02/2016.

⁹⁸ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) _II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

⁹⁹ “Art.1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. (...) _§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.” (BRASIL, Decreto nº. 2.271 de 7 de Julho de 1997).

¹⁰⁰ “Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade. _I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). _II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST) _III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a

Concluimos o nosso trabalho sem que haja uma resposta plausível dos órgãos jurisdicionais brasileiros, cabendo a eles demonstrar as razões de fato que levaram a mudança na orientação jurisprudencial apenas em relação aos organismos internacionais, ante a total impossibilidade fática da utilização de arbitragem no Direito do Trabalho brasileiro.

subordinação direta._IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) _V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada._VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST), Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 – Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.200).

¹⁰¹ FOREQUE, Flávia e GUERLENDIA, Nádia. **Ex-Funcionários Reivindicam Direitos Trabalhistas**. Publicado por Sindnações em 20 de Outubro de 2012. Disponível em:< <http://sindnacoes.org.br/queixas-de-ex-onu-travam-na-justica/> >. Acessado em 20/01/2016.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943.

_____, Constituição Federal de 1988.

_____, Decreto n.º 19.841, de 22 de Outubro de 1945.

_____, Decreto n.º 56.435, de 8 de Junho de 1965; Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

_____, Decreto n.º 61.078, de 26 de Julho de 1967, Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

_____, Lei Complementar n.º 75 de 1993.

_____, Lei n.º 7.783 de 28 de Junho de 1989.

_____, Lei n.º 9307 de 23 de setembro de 1996.

_____, Lei n.º 12.815, de 5 de Junho de 2013.

_____, Lei n.º 10.101, de 19 de Dezembro de 2000.

_____, Planalto. Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas. Tradução. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf>. Acessado em 27/12/2015.

_____, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC n.º 1.480-3, Distrito Federal, do Pleno do Tribunal Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello, DF, Data de Publicação: 04 /09/1997. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia\(PLENO.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=tratados%20internacionais%20%20e%20hierarquia(PLENO.SESS.)&base=baseAcordaos)>. Acessado em 20/01/2016.

_____, _____, Informativo n.º 545, Título

Reclamação Trabalhista contra a ONU/PNUD: Imunidade de Jurisdição e Execução

(Transcrições), PROCESSO RE - 578543; RE 578543/MT, rel. Min. Ellen Gracie, 7.5.2009. (RE-578543)

RE 597368/MT, rel. Min. Ellen Gracie, 7.5.2009. (RE-597368). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo545.htm>>. Acessado em 20 de janeiro de 2016.

_____, _____, Informativo n.º 779, 2ª Turma, União Federal x Estado Estrangeiro - Imunidade de Execução (ACO 1.769/PE). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo779.htm>>. Acessado em 21/01/2016.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, egr. Tribunal Pleno, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 00031-2004-00-10-00-8 apud TST - RR:

2100000520095100019 210000-05.2009.5.10.0019, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012.

Disponível em:< <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21335204/recurso-de-revista-rr-2100000520095100019-210000-0520095100019-tst/inteiro-teor-110334765>>. Acessado em 02/02/2016.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DAMIANO, Henrique. **Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Individuais do Trabalho**. Revista nº. 21, 2002.

Disponível em:

<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125416/Rev21Art11.pdf/9072d44a-e729-4a3d-8da8-c6b5add7ef7c>>. Acessado em 19/01/2016.

_____, Tribunal Superior do Trabalho (TST), Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 – Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2000

_____, _____, Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, Orientações Jurisprudenciais, Seção de Dissídios Individuais I – SDI, 416, DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012. Disponível

em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html#TEMA416>. Acessado em 12/01/2016.

_____, _____, Processo nº MS-183/2000, Data de julgamento: 10/07/2001, Voto da Desembargadora Maria de Assis Calsing, publicado na Revista Síntese Trabalhista de novembro/2000, nº 137, p. 9/10.

_____, _____, Processo nº ReeNec e RO 5165-78.2010.5.10.0000, Data de Julgamento: 30/10/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012. Disponível em:

<www.tst.jus.br>. Acessado em 20 de janeiro de 2016.

_____, _____, Processo nº RR-208200-90.2009.5.10.0002; 5ª Turma; Ministro Relator: Emmanoel Pereira; DJe: 03/10/2012; Data de publicação: 09/10/2012. Disponível em:<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20208200-90.2009.5.10.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKeUAAN&dataPublicacao=1>>

9/10/2012&localPublicacao=DEJT&query=ORGANISMO%20and%20INTERNACIONAL>
 . Acessado em 02/02/2016.

_____, _____; RR: 2100000520095100019 210000-05.2009.5.10.0019, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21335204/recurso-de-revista-rr-2100000520095100019-210000-0520095100019-tst/inteiro-teor-110334765>>. Acessado em 02/02/2016

_____, _____, Processo: RR nº 88000-63.2007.5.15.0009 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015. Disponível em: Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acessado em 20 de janeiro de 2016.

_____, _____. Processo número RR nº 94200-84.2003.5.10.0003. Ministro relator: Augusto César Leite de Carvalho. Órgão julgador: 6ª Turma TST. Data do julgamento: 27/10/2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2094200-84.2003.5.10.0003&base=acordao&numProcInt=142654&anoProcInt=2007&dataPublicacao=03/12/2010%2000:00:00&query=>>>. Acessado em 26/12/2015.

_____, _____, Notícias, FONSECA, Lílian, **Juízo arbitral pode solucionar conflito entre trabalhador e organismo internacional**, publicado Ter, 17 Jan 2012 10h20min. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/juizo-arbitral-pode-solucionar-conflito-entre-trabalhador-e-organismo-internacional/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acessado em 27/12/2015.

_____, _____, Súmula 437, Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437>. Acessado em 20/01/2016.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. **Mediação e Arbitragem de Conflitos Trabalhistas no Brasil e no Canadá**. São Paulo: Ltr, 2010.

CALADO, Maria dos Remédios. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no Procedimento Arbitral**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9566>. Acessado em 12/01/2016.

CAMPOS, Thiago Barroso de Oliveira Campos. **Entes internacionais devem responder por violações de direitos trabalhistas**. Revista Consultor Jurídico, 10 de julho de 2013,

9h31. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2013-jul-10/entes-internacionais-responder-violacoes-direitos-trabalhistas>>. Acessado em 26/12/2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário a Lei 9307/96**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

CÔRTEZ JR, Juarez Cleto. **Direito Consuetudinário: *Par in parem non habet imperium*. Imunidade Absoluta ou Relativa de Jurisdição dos Estados? Aplica-se aos Organismos Internacionais? Qual o alcance da recém editada OJ n. 416, da SDI-1, do C. TST?.** Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial, Campinas, v.7, n.6, nov./ dez. 2011; Doutrina 252-256.

Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49699/direito_consuetudinario_cortes_junior.pdf> . Acessado em 02/02/2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20ª edição; São Paulo: Saraiva, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores**. Rev. T S T, Brasília, vol. 67, nº 2, abr/jun 2001, p. 80. Disponível em:< http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/52335/007_delgado.pdf?sequence=1. Acessado em 12/01/2016.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem Internacional e sua Aplicação no Direito Brasileiro**. Campinas, Reverbo Editora, 2011.

FOREQUE, Flávia e GUERLENDIA, Nádia. **Ex-Funcionários Reivindicam Direitos Trabalhistas**. Publicado por Sindnações em 20 de Outubro de 2012. Disponível em:< <http://sindnacoes.org.br/queixas-de-ex-onu-travam-na-justica/> >. Acessado em 20/01/2016.

FRANZENE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **Trabalhador Portuário e a Arbitragem**. A Tribuna, Direito do Trabalho, 24 fev, 2014. Disponível em:< <http://blogs.tribuna.com.br/direitodotrabalho/2014/02/trabalhador-portuario-e-a-arbitragem/>>. Acessado em 19/01/2015.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional Público**. Textos fundamentais. Portugal: Coimbra, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e MERCOSUL**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A Humanidade e suas Fronteiras: do Estado Soberano à Sociedade Global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª edição revisada, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOURA, Fernando Galvão e MELO, Nelma de Sousa. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Síntese, Ano XIII, N. 150, Dezembro 2001.

MOURO, Luís Carlos. **A Arbitragem nas Relações de Trabalho**. Revista do Advogado, Ano XXXIII, Abril de 2013, nº. 119, Associação dos Advogados de São Paulo (ASSP).

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Arbitragem e Justiça do Trabalho: Análise da Lei 9.307/96**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de set. de 2000.

Disponível em:

< http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/482/ARBITRAGEM_E_JUSTICA_DO_TRABALHO_ANALISE_DA_LEI_930796>. Acessado em 28/01/2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho, Declaração de Filadélfia de 1944 (Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo). Disponível em:< http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acessado em 30/01/2016.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os Direitos Trabalhistas e a Arbitragem**. São Paulo: LTr, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTELA, Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5ª edição, revisada, ampliada e atualizada, 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Polêmicos e Atuais da Arbitragem como Meio de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. Publicado em 2008. Disponível em:<<http://mauroschiavi.com.br/artigos/page/2/>>. Acessado em 20/01/2016.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise das Relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com>.

br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16 >. Acessado em 20/01/2016.

SOUZA, Eduardo Xavier de. **Ministério Público do Trabalho e Terceirização Ilícita na Administração Pública** . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3937, 12 abr. 2014.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27260>>. Acessado em 12/01/2016.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Humberto de. **A Arbitragem e a Justiça Do Trabalho**. Revista Genesys, publicada pela UFSC, 2010.

TORRES, Eneas Bazzo. **Questões Procedimentais das Ações contra Estados e Organizações Internacionais**. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.); GARCIA, Márcio. Imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro. Brasília: CEDI, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem Trabalhista: Um Novo Horizonte para a Solução dos Conflitos Laborais**. São Paulo: LTr, 2006.